

Processo nº 109/11

Alimentos devidos aos menores

Necessidade de realização de diligências essenciais

Sumário:

Ao tribunal a quo impõe-se o estatuído no nº 2, do artigo 102º, do Estatuto de Assistência Jurisdicional de Menores, reflectido no nº 2, do artigo 129, da Lei nº 08/2008, de 15 de Agosto - Organização Tutelar de Menores - realização do inquérito aos progenitores, com a finalidade de determinar a sua situação económica, bem como as reais necessidades dos menores, antes de proferir qualquer decisão sobre a pensão alimentar.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção (Cível) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Fátima João Abdula Ussene, residente na cidade de Pemba, propôs junto do Tribunal Judicial da Província de Cabo Delgado, acção de alimentos contra Lázaro de Castro Sualé Amade, com domicílio profissional no Millenium Bim, Balcão da Baixa da cidade de Pemba com os fundamentos, em síntese, constantes de fls. 2;

- que a requerente viveu em união de facto com o requerido durante 09 anos consecutivos, resultando dessa união o nascimento de Amade Sualé Amade, de 07 anos de idade e Mariano Sualé Amade, de 03 anos de idade e,
- em Agosto de 2007 o requerido decidiu unilateralmente romper a relação com a requerente, obrigando-a a abandonar o lar habitual juntamente com os menores;
- que não exerce actividade remunerada e o requerido não tem concorrido para alimentação dos filhos de ambos. Pelo que requer seja o requerido condenado a pagar, a título de alimentos, sendo, desde já, como provisória, a quantia de 5.000,00MTN.

Juntou os documentos de fls.4 e 5.

Citado regularmente, o requerido deduziu a contestação de fls. 11 a 12.

Alegou, em síntese, confirmando a convivência com a requerente por 09 anos ao longo da qual nasceram os dois menores os quais viveram com a avó materna em Dezembro de 2007 para,

posteriormente passarem a viver consigo, além de mais cinco filhos do casamento anterior; que auferir ordenado de 7.601,44MTN, não sendo justo que possa prestar uma pensão de 5.000,00MTN; que a requerida insinua afirmando que não exerce actividade remunerada, pois que trabalha na empresa Instalações Eléctricas, anexa ao edifício do Jornal Horizonte, na cidade de Pemba.

Termina requerendo o pagamento da pensão mensal de 750,00MTN.

Juntou os documentos de fls. 13 a 17.

Procedeu-se ao julgamento ao longo do qual não houve acordo.

Seguidamente foi proferida a sentença de fls. 29 a 30 que condenou o requerido a prestar alimentos aos menores Amade Sualé Amade e Mariamo Sualé Amade, fixando a pensão mensal em 26% do seu rendimento, computado à data da propositura da acção e no pagamento de custas.

Inconformado com o assim decidido, tempestivamente interpôs recurso.

Nas suas alegações o apelante diz, em síntese, no que interessa à decisão:

- que na contestação deixou claro que além dos dois filhos menores tem a seu cargo mais 5 (cinco) filhos menores do anterior casamento, sendo de 10 pessoas o agregado familiar à sua responsabilidade, sendo, por isso, desajustada a pensão mensal correspondente a 26% do seu rendimento;
- que a requerida exerce actividade remunerada e deve também participar na alimentação e na proporção dos seus rendimentos, conforme dispõe a alínea d) do artigo 413º da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto;
- que não foi realizado inquérito social para o apuramento das reais necessidades da apelada e das capacidades do apelante;
- que não constitui verdade a alegação segundo a qual não tem prestado alimentos, pois que o fez na medida das suas capacidades, além de comprar roupas, incluindo o uniforme escolar para os menores.

Termina pela alteração da sentença para a fixação da pensão em 14% do seu rendimento mensal.

Juntou os documentos de fls.39 a 43.

Contra-alegando, a apelada diz, em síntese, ao que interessa à decisão:

- que a acção foi por si proposta com o fundamento no risco a que os menores estão expostos por falta de provisões necessárias para o seu sustento;

- que os filhos referidos pelo apelado, em número de cinco, são de três mães diferentes e, actualmente, com um nascituro de uma outra mãe;
- que o apelante mente ao afirmar que possui um agregado familiar de 10 (dez) pessoas, pois que além dos seus filhos incluiu, como sendo seus, os filhos de um irmão seu com quem vive, assim como ao afirmar que tem prestado alimentos;
- que o inquérito social não foi realizado por culpa do apelado ao não comparecer com o medo da seriedade que o acto reveste;
- que o apelado tem em sua posse roupa para oferecer aos menores como presente do fim do ano, sob a condição de eles passarem a viver consigo, facto que eles rejeitam.

Termina pela confirmação da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais cabe apreciar e decidir:

Conforme se pode alcançar tanto das alegações como das contra-alegações supra resumidamente reproduzidas, o recurso vem interposto sobre a matéria de facto e de direito.

O apelante insurge-se perante a sentença pelo facto de ter fixado uma pensão em percentagem que considera excessiva em função do seu rendimento mensal, do seu agregado familiar e das reais despesas por si suportadas. Alegou ainda, o apelante, que a apelada exerce actividade remunerada, facto que não parece ter sido considerado na tomada de decisão pelo tribunal a quo, além de não ter sido realizado o inquérito social.

Compulsados os autos constata-se que a fls. 6 foi exarado, pelo juiz da causa, despacho que ordenou a realização de inquérito social e, a fls. 10 consta a cópia do ofício expedido à Direcção Provincial da Mulher e Acção Social de Cabo Delgado, solicitando a realização da diligência.

Estranhamente até à realização de discussão e julgamento e proferição da sentença, como consta de fls. 26, 29 e 30, não se mostra junto qualquer inquérito social. Pois, e segundo a alegação da apelada, o requerido tem, além dos cinco filhos por si referidos, um nascituro de uma outra mulher, diferente das três com as quais teve os cinco filhos, além dos dois cuja mãe é a apelada, daí a necessidade de se efectuar o inquérito social.

Constata-se, pois, que a decisão da primeira instância foi tomada sem que tivesse sido suficientemente demonstradas as reais condições económicas do apelante e da apelada, bem assim as reais necessidades dos menores.

Ao tribunal *a quo* impunha-se o cumprimento do estatuído no nº 2 do artigo 102º do E.A.J.M., reflectido no nº 2 do artigo 129º da Lei nº 08/2008, de 15 de Agosto - Organização Tutelar de Menores -, realizando inquérito aos progenitores, ora apelada e apelante, com a finalidade de

determinar a sua real situação económica, bem como das reais necessidades dos menores, antes de proferir a decisão sobre a pensão alimentar.

Esta omissão, como obviamente se depreende, conduz à falta de fundamento bastante para a decisão, acarretando a nulidade da sentença proferida por não ter especificado os fundamentos que serviram de base, além de ter obscurecido uma formalidade essencial.

É verdade que o processo de jurisdição de menores de natureza cível não está sujeito a critérios de legalidade estrita, conforme dispõe o artº 1410º, do Código de Processo Civil, mas é exigível que a sentença obedeça, no mínimo e com as necessárias adaptações, o estabelecido no art.º 659º, do Código de Processo Civil porque o tribunal deve fundamentar criteriosamente a sua decisão.

Nas condições em que a decisão dos presentes autos se mostra tomada, não há fundamentos sobre a fixação da percentagem da comparticipação do apelante para a alimentação dos filhos, assim como não houve fundamentação da não confirmação da alegação do apelante, na sua contestação, segundo a qual a requerente exerce actividade remunerada na empresa “Instalações Eléctricas”, na cidade de Pemba.

Não oferecendo os autos elementos bastantes que possibilitam decidir sobre as reais condições económicas dos progenitores e as reais necessidades dos menores, os alimentandos, este tribunal não está em condições de conhecer do objecto do recurso, não obstante o preceituado no artº 715º do Código de Processo Civil.

Contudo, atento ao requerimento inicial constante de fls.2 a requerente, ora apelada, havia então solicitado a fixação de alimentos provisórios, enquanto decorressem os ulteriores termos processuais, o que revela a necessidade de obviar algo por parte do requerido, para o sustento dos menores, que ora se recomenda.

Nestes termos e pelo exposto, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do nº 1 do art.º 668º, do Código de Processo Civil, declaram nula a sentença e ordenam a baixa dos autos à primeira instância para que dê cumprimento ao que a lei determina.

Sem custas.

Nampula, 16 de Julho de 2012

Ass): Arlindo M. Mazive, Maria Alexandra Zamba e

Sandra Machatine Tem Jua

